



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS, INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

GUIA PARA ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE FDNE

ANEXO V DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 621/2021

Recife, Maio/2021.

APRESENTAÇÃO

O presente Guia tem a finalidade de orientar as empresas titulares e os agentes operadores dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE quanto aos procedimentos a serem seguidos quando da solicitação das alterações societárias na forma dos Regulamentos aprovados pelo Decreto nº 6.952, de 2 de setembro de 2009, e pelo Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012.

O primeiro capítulo deste documento traz o entendimento das legislações e as fases do processo. A segunda e a terceira parte definem os procedimentos a serem seguidos pelas empresas e pelos agentes operadores, de acordo com cada Regulamento, em relação à forma e ao conteúdo dos pleitos e das análises.

A unidade responsável por analisar os pedidos de alteração societária é a Coordenação de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento (COFD), subordinada à Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGDF) e à Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos (DFIN), cabendo a esta última encaminhar o pleito à Diretoria Colegiada da Sudene para fins de apreciação e deliberação.

1. A LEGISLAÇÃO

Estão em vigor dois regulamentos para o FDNE, um aprovado pelo Decreto nº 6.952/2009 e outro pelo Decreto nº 7.838/2012. A partir da edição deste último, todos os financiamentos foram contratados sob a sua égide.

Os procedimentos a serem seguidos podem ser diferentes, tanto em relação à forma quanto ao conteúdo, tendo em vista as características de cada regra.

a) As alterações societárias

Os dois Regulamentos possibilitam às empresas titulares de financiamento as mesmas alterações societárias, conforme disposto no artigo 47 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.952/2009 e no artigo 36 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.838/2012:

- Troca do controle acionário da empresa titular;
- Incorporação da empresa titular;
- Fusão da empresa titular;
- Cisão da empresa titular;
- Transferência de acervo da empresa titular; e
- Ingresso de novo acionista.

b) O estágio do empreendimento e a obrigação de solicitar previamente

Fica claro nos artigos supracitados que os procedimentos para os empreendimentos implantados diferem dos projetos que ainda estão em fase de implantação.

O que caracteriza um empreendimento como implantado é a emissão do certificado de conclusão do empreendimento, nos termos do artigo 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.952/2009, do artigo 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.838/2012 e das suas respectivas normas complementares.

A necessidade ou não de aprovação prévia pela Sudene e/ou pelo agente operador é sintetizada nas seções abaixo, de acordo com o regulamento que rege o financiamento e com o estágio do empreendimento.

i) Para os financiamentos regidos pelo Decreto nº 6.952/2009

A – Empreendimento em implantação

Alterações previstas	Autorização prévia	
	da Sudene	do agente operador
Troca de controle societário (direto ou indireto)	Sim	Sim
Incorporação, fusão, cisão, transferência de acervo e ingresso de novo acionista (desde que não haja troca de controle acionário)	Sim	Sim

B – Empreendimentos implantados

Alterações previstas	Autorização prévia	
	da Sudene	do agente operador
Troca de controle societário (direto ou indireto)	Sim	Sim
Incorporação, fusão, cisão, transferência de acervo e ingresso de novo acionista (desde que não haja troca de controle acionário)	Não	Não

ii) Para os financiamentos regidos pelo Decreto nº 7.838/2012

A – Empreendimento em implantação

Alterações previstas	Autorização prévia	
	da Sudene	do agente operador
Troca de controle societário (direto ou indireto)	Sim	Sim
Incorporação, fusão, cisão, transferência de acervo e ingresso de novo acionista (desde que não haja troca de controle acionário)	Sim	Sim

B – Empreendimentos implantados

Alterações previstas	Autorização prévia	
	da Sudene	do agente operador
Troca de controle societário (direto ou indireto)	Não	Sim
Incorporação, fusão, cisão, transferência de acervo e ingresso de novo acionista (desde que não haja troca de controle acionário)	Não	Não

c) A tramitação do pleito

Caso o pleito da empresa deva obrigatoriamente ser apreciado pela Sudene, o rito a ser seguido é o mesmo para os dois regulamentos.

- A empresa solicita à Sudene e ao agente operador a alteração societária pretendida;

- O agente operador analisa e se manifesta favoravelmente ou negativamente, nos termos do Regulamento e deste Guia;

Observação 1: caso o agente operador se manifeste de forma negativa, o pleito é automaticamente negado.

- A Sudene analisa o pleito da empresa, o parecer do agente operador e delibera quando à sua aprovação.

Observação 2: a decisão quanto à aprovação do pleito ou não é reservada à Sudene, o parecer positivo do agente operador não confere direito adquirido.

d) O entendimento da legislação

A Procuradoria Federal junto à Sudene já estabeleceu o entendimento de controle societário e também a forma de ingresso de novo acionista.

- Controle societário: se configura pela posse da maioria do capital votante da empresa titular do financiamento, independente das relações societárias indiretas.
- Ingresso de novo acionista (apenas para o caso de empreendimentos em implantação): deve ocorrer obrigatoriamente por meio de subscrição de capital novo e não por transferência de ações existentes.

e) Punição

As empresas que descumprirem o Regulamento do FDNE se sujeitam à aplicação das penalidades previstas nos artigos 52 e 55 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.952/2009 e nos artigos 40 e 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.838/2012.

2. A MANIFESTAÇÃO DO AGENTE OPERADOR NO ÂMBITO DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 6.952/2009

Para os casos em que a Sudene deverá deliberar sobre a alteração societária, o parecer do agente operador deverá se manifestar, minimamente, de forma conclusiva sobre:

- Indicar a natureza da alteração societária, observando o artigo 47 do Regulamento;
- No caso de ingresso de novo acionista, indicar se houve anuência da agência reguladora, se for o caso, e se ocorreu a subscrição e integralização de capital novo;
- Posicionamento sobre a viabilidade econômico-financeira e técnica do empreendimento frente ao novo quadro societário;
- Experiência profissional e empresarial do futuro controlador (conforme alínea b do inciso V do artigo 29 do Regulamento);
- Posicionamento sobre a avaliação de risco do projeto frente ao novo quadro societário;
- Posicionamento sobre a adequabilidade e suficiência das garantias pactuadas frente ao novo quadro societário.

Devem ser encaminhadas ainda as seguintes informações:

- Declaração da empresa titular e de seus futuros controladores assegurando a não-participação de agentes enquadrados nos incisos II, III e IV do § 5º do artigo 13 do Regulamento; e

- Estrutura societária atual da empresa titular e de sua controladora e futura estrutura societária da empresa titular e da sua futura controladora, indicando a data base da informação, os CNPJs e a participação no capital votante.

Caso a alteração societária ocorra à revelia da Sudene, o que é expressamente vedado pelo Regulamento em alguns casos, o agente operador deve se manifestar também sobre:

- Informação sobre o cumprimento por parte da empresa titular das obrigações determinadas nos incisos II e III do artigo 49 do Regulamento. Em caso de descumprimento, se posicionar sobre a penalidade prevista no artigo 55 do Regulamento;
- Posicionamento sobre a aplicação das penalidades previstas no artigo 52 do Regulamento, e outras punições que por ventura sejam previstas no contrato de investimento e/ou na escritura de emissão de debêntures;
- Justificar as possíveis omissões que o agente operador possa ter incorrido no curso do procedimento; e
- Atestar se houve algum prejuízo ao projeto.

3. A MANIFESTAÇÃO DO AGENTE OPERADOR NO ÂMBITO DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 7.838/2012

Para os casos em que a Sudene deverá deliberar sobre a alteração societária, o parecer do agente operador deverá se manifestar, minimamente, de forma conclusiva sobre:

- Indicar a natureza da alteração societária, observando o artigo 36 do Regulamento;
- No caso de ingresso de novo acionista, indicar se houve anuência da agência reguladora, se for o caso, e se ocorreu a subscrição e integralização de capital novo; e
- Posicionamento sobre a viabilidade econômico-financeira e técnica do empreendimento frente ao novo quadro societário.

Devem ser encaminhadas ainda as seguintes informações:

- Declaração da empresa beneficiária e de seus futuros controladores de que não possuem participação em agentes enquadrados nos incisos II, III e IV do § 7º do artigo 18 do Regulamento; e
- Estrutura societária atual da empresa titular e de sua controladora e futura estrutura societária da empresa titular e da sua futura controladora, indicando a data base da informação, os CNPJs e a participação no capital votante.

Caso a alteração societária ocorra à revelia da Sudene, o que é expressamente vedado pelo Regulamento, o agente operador deve se manifestar também sobre:

- Informação sobre o cumprimento por parte da empresa titular das obrigações determinadas nos incisos II e III do artigo 37 do Regulamento. Em caso de descumprimento, se posicionar sobre a penalidade prevista no artigo 43 do referido Regulamento;
- Posicionamento sobre a aplicação das penalidades previstas no artigo 40 do Regulamento, e outras punições que por ventura sejam previstas no contrato de financiamento;
- Justificar as possíveis omissões que o agente operador possa ter incorrido no curso do procedimento; e
- Atestar se houve algum prejuízo ao projeto.